



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10875/000.494/90-35

AF.

Sessão de 05 de novembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.252

Recurso nº: 99.156 - IRPJ - EXS: 1987 a 1989.

Recorrente: FUNDIÇÃO PIAVE LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (SP).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PROVA EM-
PRESTADA.

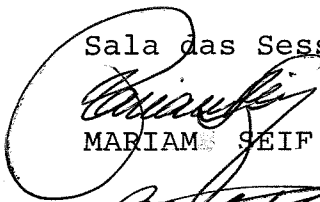
É procedente a exigência fiscal cons-
tituída, com base em prova emprestada
do fisco estadual, mediante lavratura
de auto de infração próprio, pelo fis-
co federal, do qual constam as irre-
gularidades apuradas e não elididas
pela contribuinte.

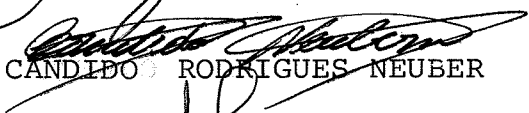
Negado provimento ao recurso.

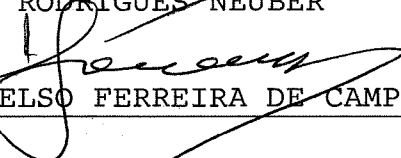
Vistos, relatados e discutos os presentes autos de
recurso interposto por FUNDIÇÃO PIAVE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in-
tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de novembro de 1991


MARIAM SEIF


CANDIDO RODRIGUES NEUBER


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 07 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-

V.V.

lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
CRISTÓVÃO ANVHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

AR.




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10875/000.494/90-35

2.

RECURSO Nº: 99.156

ACORDÃO Nº: 101-82.252

RECORRENTE: FUNDIÇÃO PIAVE LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe, já qualificada nos autos, conforme descrito no termo de verificação fiscal de fls. 01, foi autuada, fls. 161, em virtude das seguintes irregularidades, apuradas com base em procedimento do Fisco estadual:

- 1 - Omissão de receita operacional caracterizada pela escrituração de notas fiscais inidôneas, emitidas por diversas empresas conforme demonstrativo de fls. 02/05:

Exercício de 1986 - ano-base de 1985 Cr\$
53.887.900

Exercício de 1987 - ano-base de 1986 Cz\$
54.666,50 mais Cz\$ 1.150.442,22

Exercício de 1988 - ano-base de 1987 Cz\$
26.122.962,34

Exercício de 1989 - ano-base de 1988 Cz\$
125.627.278,95

- 2 - Omissão de receita operacional caracterizada por diferenças apuradas em levantamento fiscal, conforme Auto de Infração e Imposição de Multa nº 065604, série P, de 15.03.89 e fichas de conclusão

Acórdão nº 101-82.252

são fiscal, fls. 43/45, consistente em compras não contabilizadas:

Exercício de 1987 - ano-base de 1986.....Cz\$ 304.749,43

Exercício de 1988 - ano-base de 1987.....Cz\$ 63.000,00

Enquadramento legal: arts. 153 a 157, § 1º; 174; 676, III; 678, III; 704, §§ 1º a 4º; e 728, II e III, do RIR/80.

O procedimento fiscal está instruído com os documentos de fls. 06/130, coletados junto ao Fisco do Estado de São Paulo, além do demonstrativo de fls. 02/05, elaborado pelo Fisco Federal.

Ciência da autuação em 22.03.90, fls. 161.

A exigência foi impugnada, fls. 167/173, em 23 de abril de 1990, argumentando, a contribuinte, em síntese, que: tem sido freqüente o Fisco Federal autuar o contribuinte com base em autos lavrados pelo Fisco Estadual, por mero comodismo por parte da Fazenda Nacional; o Auto de Infração e Imposição de Multa nº 095.367, série L, de 25.09.86, foi julgado na fase administrativa; o de nº 065.604, série P, de 15.03.89, não foi julgado na fase administrativa; e que o autuante sequer preocupou-se em realmente fiscalizar os livros da empresa, pois, se o fizesse evitaria tal autuação, visto que os demonstrativos das notas que deram origem ao auto constam dos lançamentos contábeis.

Informação fiscal, fls. 175/176, opinando pela manutenção integral do lançamento tributário.

Decisão de primeiro grau, fls. 177/181, julgando procedente a exigência fiscal, sob a seguinte ementa:

"OMISSÃO DE RECEITA COM BASE EM PROVA EMPRESTADA PELO FISCO ESTADUAL.

Os fatos descritos em auto de infração estadual,

Acórdão nº 101-82.252

por conterem declarações prestadas por
agentes do Poder Público fazem fé pública e,
assim, presumem-se verdadeiros até prova em
contrário."

Ciência da decisão em 21.12.90, fls. 183.

Inconformada, a contribuinte, em 17.01.91, interpôs
o apelo de fls. 184/185, argumentando em resumo:

. Continua inconformada, pois se trata de provas
emprestadas, referente a ordem de diligência e não de fiscali-
zação;

. não vê razão em repetir o seu inconformismo com
a descabida exigência desse pretenso débito de IRPJ, já demons-
trada na defesa apresentada, a cujos fundamentos se reporta;

. as autuações estaduais ainda se encontram em fa-
se de decisão; sequer houve manifestação do TIT - Tribunal de
Imposto e Taxas, ou do Poder Judiciário.

Aguarda provimento ao presente recurso e espera a
aplicação da Lei e da mais almejada justiça.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.252

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

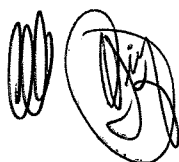
A contribuinte insurgiu-se contra o lançamento tributário questionando, principalmente, a autuação com base em prova emprestada do Fisco Estadual.

É necessário destacar que a Fiscalização Federal, a partir da autuação estadual, instaurou o presente procedimento fiscal com a observância dos requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União.

Assim, verifica-se que as irregularidades foram descritas e devidamente enquadradas na legislação do imposto de renda, conforme termo de verificação fiscal, fls. 01, e auto de infração fls. 161/162, constando do primeiro a acusação de que a autuada omitiu receitas operacionais à tributação do imposto de renda, caracterizada pela escrituração de notas fiscais indôneas, originárias de empresa dedicada ao "comércio" de notas fiscais "frias", de empresas inexistentes e de empresas inoperantes, eis que já baixadas, além de omissão de receita caracterizada por ausência de escrituração de compras de mercadorias. A Fiscalização Federal relacionou no demonstrativo de fls. 02/05 o nome das empresas emitentes, e os dados das "notas fiscais" glosadas.

Ora, são destas acusações que a contribuinte deve se defender. Estes são os fatos que devem ser aclarados.

Entretanto, a contribuinte limita-se a se inconformar com a autuação pelo fato de ter sido efetuada com base em prova emprestada.



Acórdão nº 101-82.252

Assim deixou de esclarecer as acusações que lhe foram imputadas para deter-se no acessório.

A razão não lhe assiste.

Nas atividades de fiscalização e lançamento de créditos tributários os agentes fiscais podem valer-se de qualquer meio de prova não defeso em lei.

Na hipótese dos autos, o procedimento do Fisco Estadual funcionou como uma fonte de coleta de dados, da qual se utilizou o Fisco Federal, para efetuar o lançamento em lixeira, em virtude dos fatos narrados naquele procedimento também caracterizarem infrações à legislação do imposto de renda.

Diante das provas carreadas aos autos competia à contribuinte elidir-las de modo inquestionável, o que parece impossível dada a contundência com que as irregularidades foram comprovadas pelo Fisco.

A autuação com base em prova emprestada também é válida em função da colaboração e assistência mútua entre a União, Distrito Federal, Estados e Municípios, para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, conforme previsto no artigo 199 do Código Tributário Nacional.

Alegou a recorrente que um dos autos de infração lavrados pelo Fisco estadual foi julgado na esfera administrativa e outro não, além de não ter recorrido ao Poder Judiciário.

Estes fatos não impedem a tramitação do presente processo, eis que as acusações constam de auto de infração próprio e independente, lavrado pelo Fisco Federal, das quais competia a recorrente defender-se, trazendo aos autos as provas de que dispusesse de modo a demonstrar a inoccorrência das infrações verificadas ou a sua regularização antes da ação fiscal. Dada a natureza das irregularidades autuadas, o julgamento do presente processo independe do julgamento dos processos esta-

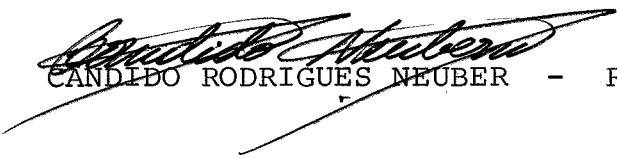
Acórdão nº 101-82.252

duais, por se tratar de questão de provas, as quais se estivessem disponíveis, era obrigação da recorrente juntá-las aos autos, mas nenhum esforço foi realizado neste sentido.

O inconformismo da recorrente quanto ao fato da autuação pelo Fisco Federal ter originado de diligência e não de fiscalização é improcedente, visto que a teor do disposto no artigo 7º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo.

Conclui-se que a decisão a quo deve ser mantida, em virtude da recorrente nada de concreto ter trazido aos autos que pudesse ensejar a sua revisão.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

